

## Sumário Executivo de Medida Provisória

**Medida Provisória nº 926, de 2020.**

**Publicação:** DOU de 20 de março de 2020.

**Ementa:** Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

### Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 926, de 20 de março de 2020, possui dois artigos. O art. 1º opera diversas modificações, sumarizadas a seguir, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que *dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019*. Já o art. 2º determina a vigência imediata do ato normativo com força de lei.

Segundo a Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 19/2020, que acompanha a MPV, *diante do crescimento de casos no País de infecção pelo COVID-19 e a necessidade do Sistema único de Saúde (SUS) fazer frente a uma crescente demanda de leitos, equipamentos, medicamentos, estrutura física e serviços, em especial de saúde, faz-se necessário prever especificidades para a licitação de tais aquisições ou sua dispensa de modo a atender a urgência que a situação requer e a flexibilizar requisitos em face de possível restrição de fornecedores, otimizando, inclusive a contratação ou prestação de serviços internacionais*.

Além disso, de acordo com a EMI, *com a Declaração de Calamidade Pública, prevê-se a necessidade de contratações de bens, serviços e insumos para além daqueles unicamente referentes à saúde pública, uma vez que é necessário*

*manter serviços essenciais à população, além de garantir a atuação do Estado durante a crise, tais como contratações relacionadas à logística para o abastecimento de alimentos das cidades, aquisição de equipamentos necessários para o atendimento da situação emergencial não diretamente relacionados à saúde pública, serviços de comunicação necessários para a difusão de informações de enfrentamento à pandemia e combate às fake news, dentre outros.*

A primeira modificação introduzida pelo art. 1º da MPV acrescenta no art. 3º, VI, da Lei nº 13.979, de 2020, a possibilidade de restrição excepcional e temporária à locomoção interestadual e intermunicipal, ao lado da – já existente – restrição à entrada e saída do País.

No mesmo art. 3º, a MPV acrescenta quatro novos parágrafos (§§ 8º a 11) a respeito da continuidade de serviços públicos e atividades essenciais quando da adoção das medidas de que trata referido artigo (art. 3º, § 8º). Tais serviços e atividades serão dispostos em decreto do Presidente da República (art. 3º, § 9º). Além disso, as medidas enumeradas nos incisos I, II e VI do art. 3º que afetarem serviços públicos e atividades essenciais deverão ser adotadas em ato específico e em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador. No mesmo diapasão, a MPV veda restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população (art. 3º, § 11).

Em cumprimento ao disposto na Lei nº 13.979, de 2020, já com a redação da MPV, foram editados o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que define os serviços públicos e atividades essenciais, e o Decreto nº 10.288, de 22 de março de 2020, que define as atividades e os serviços relacionados à imprensa como essenciais.

As modificações a seguir descritas, a seu turno, versam sobre licitações e contratações.

Primeiramente, a MPV modifica o art. 4º da Lei nº 13.979, de 2020, para prever licitação *dispensável* nas hipóteses previstas no referido artigo, as quais passam a incluir, explicitamente, nos termos da MPV, a aquisição de bens e serviços de engenharia para a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Segundo a EMI, tal medida é necessária *uma vez que pode ser demandado ao SUS a construção ou modificação de estruturas físicas para atendimento da situação emergencial de saúde pública*.

No mesmo art. 4º, a MPV acrescenta novo § 3º prevendo que, *excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido*.

O novo art. 4º-A da Lei nº 13.979, de 2020, introduzido pela MPV, faculta a aquisição de equipamentos usados, *desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido*.

O novo art. 4º-B determina que, nas dispensas de licitação decorrentes da Lei ora sob exame, presumem-se atendidas as seguintes condições: *i) ocorrência de situação de emergência; ii) necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; iii) existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e iv) limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência*. Segundo a EMI, trata-se de presunção de atendimento a condições dispostas na legislação vigente, *em face de notoriedade da situação de emergência de saúde pública, e buscando desburocratizar o procedimento de dispensa de licitação*.

O novo art. 4º-C prevê que nas contratações relativas ao enfrentamento da emergência de que trata a Lei em comento não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns<sup>1</sup>.

O novo art. 4º-D prevê que o Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato.

O novo art. 4º-E admite a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata a Lei ora sob exame. Seu § 1º, por sua vez, enumera os requisitos do termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. O § 2º dispensa, excepcionalmente e mediante justificativa da autoridade competente, o requisito da estimativa de preços do termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. Já o § 3º faculta a contratação por preço superior à estimativa de preços *decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos*.

O novo art. 4º-F prevê que, na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do *caput* do art. 7º da Constituição<sup>2</sup>. Esse dispositivo, segundo a EMI, justifica-se nos seguintes termos: [...] *atento [sic] à possível situação de restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, inclusive em face da mencionada demanda internacional, a*

<sup>1</sup> Art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (Lei do Pregão): “Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”.

<sup>2</sup> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....  
XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;  
.....

*norma provisória projetada prevê que a autoridade competente poderá dispensar o cumprimento de um ou mais dos requisitos de habilitação para a contratação, mediante justificativa, inclusive facilitando contratações internacionais, no qual a exigência do cumprimento de determinados requisitos não se mostra praticável.*

O novo art. 4º-G dispõe que, nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência da Lei em tela, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. Além disso, em seu § 2º prevê que os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo. Já o § 3º dispensa a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações – para os certames em questão.

O referido art. 39 da Lei nº 8.666, de 1993, determina que sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea “c”, daquele diploma legal, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável. O limite do art. 23, I, “c”, por sua vez, atualizado pelo Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018, é de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais).

O novo art. 4º-H da Lei nº 13.979, de 2020, estatui que os contratos regidos por aquela mesma lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública.

O novo art. 4º-I, por sua vez, prevê que a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições

contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato.

Nos termos da EMI, os arts. 4º-H e 4º-I, decorrem do fato de *que não é possível uma projeção segura sobre procura a ser gerada do sistema público de saúde de modo a projetar uma precisa necessidade de bens, serviços e insumos de saúde.*

O novo art. 6º-A, considerando-se a atualização de valores do Decreto nº 9.412, de 2018, estabelece os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o *caput* do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo: *a) na execução de serviços de engenharia, R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais); b) nas compras em geral e outros serviços, R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais).*

Por fim, o art. 1º da MPV modifica o art. 8º da Lei nº 13.979, de 2020, para prever que referida lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, *exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos.*

Brasília, 23 de março de 2020.

**Clay Souza e Teles**  
*Consultor Legislativo*

NOTA TÉCNICA Nº 008/2020

Brasília, 16 de março de 2020.

---

**ÁREA:** Finanças Municipais, Contabilidade e Jurídico.

**TÍTULO:** Orientações quanto aos aspectos orçamentários, contábeis e jurídicos envolvendo as ações de enfrentamento ao coronavírus.

**REFERÊNCIAS:** Constituição Federal de 1988  
Lei nº 8.666/1993 – Lei de Licitações  
Lei nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal  
Lei nº 13.979/2020 – Medidas Governo Federal Coronavírus

---

Considerando que em 11 de março de 2020 a Organização Mundial de Saúde – OMS decretou a disseminação do novo coronavírus como uma pandemia mundial;

Considerando que a doença provocada pelo novo Coronavírus é oficialmente conhecida como COVID-19, sigla em inglês para *coronavirus disease 2019* (doença por coronavírus 2019, na tradução);

Considerando que o COVID-2019 causa doença respiratória em quadro que pode variar de leve a moderado, semelhante a uma gripe, mas que alguns casos podem ser mais graves, como a ocorrência de síndrome respiratória aguda grave e complicações e, em casos extremos, pode levar a óbito;

Considerando que a rede municipal de saúde deve implementar um plano de contingência a partir dos protocolos orientados pelo Ministério da Saúde e pela OMS, devendo estar preparada para receber os casos mais graves, o que pode gerar a contratação de obras, serviços e compras em caráter emergencial;

Considerando que o art. 37 da Constituição Federal de 1988, inciso XXI, admite a contratação de obras, serviços, compras e alienações com ressalvas em casos especificados na legislação;

Considerando que em situações que demandam uma ação rápida e eficaz por parte da administração pública, a Lei nº 8.666/1993 traz dispositivo que permite ao gestor a contratação direta de bens e serviços sem a necessidade de prévio procedimento licitatório (artigo 24, inciso IV);

Considerando que o art. 4º da Lei nº 13.979/2020 dispõe que fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus;

Considerando que para fins de dispensa de licitação deve haver a **necessidade de contratação** que não possa aguardar os trâmites ordinários do procedimento licitatório, em razão da necessidade de resposta imediata por parte da administração pública, justificando, assim, a contratação direta (exceção), limitada *"somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade"*;

Considerando que a emergência pode ser caracterizada como aquela situação decorrente de fatos imprevisíveis que exigem imediata providência sob pena de potenciais prejuízos para o cidadão (como, por exemplo, falta de medicamentos na rede pública); e que a calamidade pública seriam os fatos provocados por desastres naturais que causam grandes prejuízos à região afetada (como no caso das epidemias);

Considerando que para que seja caracterizado como situação adversa dada como emergência ou calamidade pública, além de concreto e efetivamente provável, o risco deve se mostrar iminente e gravoso, e que deve ficar configurado que a contratação emergencial é o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado (Decisão TCU nº 347/1994 – Plenário, Ministro Relator CARLOS ÁTILA ÁLVARES DA SILVA, Sessão 01/06/1994, Dou 21/06/1994);

#### RECOMENDAMOS:

I – Inicialmente, os gestores municipais devem consultar a área de almoxarifado a fim de verificar a disponibilidade imediata de material de estoque ou material de demanda específica para avaliar a necessidade da compra a ser realizada. Em caso de quantidade considerada insuficiente, deve ser elaborado um termo de referência (que é dispensável quando se tratar de material de estoque), incluindo, entre outros, a elaboração das especificações técnicas mínimas e elaboração de estimativa de preços da contratação.

II – As compras deverão ser limitadas à parcela necessária ao atendimento da situação emergencial e deve ser comprovada a compatibilidade dos preços com os praticados no mercado (Acórdão TCU nº 2.019/2010).

III – Mesmo que a aquisição ou contratação seja feita em caráter emergencial, os gestores municipais têm o dever de formalizar o respectivo processo, caracterizando a situação emergencial, a razão da escolha do fornecedor ou prestador de serviço e a justificativa do preço, e publicar o ato de dispensa na imprensa oficial, conforme prevê o art. 26, caput, parágrafo único e incisos I, II e III, da Lei nº. 8.666/1993, sendo vedada a prestação de serviços sem a cobertura de contrato devidamente formalizado, por expressa previsão do art. 60, parágrafo único, do Estatuto das Licitações (Acórdão TCU nº 3083/2007 – Primeira Câmara).

IV – As cotações de preços dos itens solicitados podem ser feitas através de pesquisa em sites oficiais atualizados de órgãos públicos, tais como o Sistema de Preços Referenciais (SRP), desde que a especificação técnica do material constante no banco de preços consultado seja compatível com a do material/serviço a ser adquirido, com a inclusão da documentação nos autos.

V – Caso o objeto a ser adquirido não esteja contemplado em sites oficiais, o setor de compras municipal deve realizar coleta de preços com, no mínimo, 03 (três) pesquisas válidas, que devem ser anexadas ao processo de compra. Essas informações deverão ser apresentadas à área de contabilidade e finanças da Prefeitura, que promoverá a adequada classificação orçamentária e a correspondente indicação do elemento de despesa.

VI – Deverá ser exigido da pessoa contratada pela Administração o atendimento dos requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e o cumprimento do art. 7º, XXXIII, da CF/88, e ainda, se exigido, os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira (Lei nº 8.666/93, art. 27 e ss.) necessários à garantia do cumprimento das obrigações

VII – Em caso de necessidade de elaboração do impacto orçamentário-financeiro (despesa NÃO prevista na Lei Orçamentária Anual - LOA), na forma prescrita nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00), e/ou a abertura de crédito adicional, o processo deverá ser encaminhado para a área de orçamento para os devidos trâmites legais. Depois de satisfeitas as exigências legais e normativas, o processo segue o trâmite a seguir.

VIII - Caso NÃO seja necessária a elaboração do impacto orçamentário-financeiro ou este já tenha sido elaborado, ou ainda, na hipótese de ter sido aprovada a suplementação orçamentária, a informação sobre a reserva orçamentária deve emitida e juntada ao processo de contratação, podendo o processo ser encaminhado para a área de contabilidade e finanças.

IX – Na fase seguinte, o processo deve seguir para emissão de parecer na área jurídica, que examinará, prévia e conclusivamente os procedimentos, bem como os contratos e instrumentos congêneres, com o fim de orientar a decisão a ser proferida, constituindo também instrumento de verificação da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos relacionados à gestão de recursos públicos (art. 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei 8.666/93, vide MS 24584/DF – STF).

X – Entendendo a área jurídica e a área de controle interno da Prefeitura, se houver, pela continuidade do procedimento, o processo deve ser devidamente instruído com autorização expressa para a realização da despesa e remetido para a área de contabilidade e finanças, que verificará a regularidade fiscal e trabalhista do fornecedor/prestador de serviço por meio das certidões constantes nos autos. Se for constatada alguma certidão vencida, deve ser providenciada uma nova certidão e anexada aos autos.

XI – O processo segue para empenho com indicação expressa de valor, cuja nota de empenho após ser emitida deve ser anexada ao processo. Após a assinatura dos ordenadores de despesa, ratificando a contratação, o processo seguirá para o Almoxarifado, que será responsável por encaminhar cópia da nota de empenho ao fornecedor e, quando da entrega do material, será responsável pela instrução do processo de liquidação e pagamento.

XII – Antes de a aquisição ou contratação ser realizada diretamente como medida de precaução, o TCU recomenda que seja reavaliada a documentação exigida para habilitação (se for o caso), mas, principalmente, que sejam reconsiderados os critérios de aceitabilidade da proposta, verificando a metodologia de apuração da estimativa de preços – avaliando se este baseou-se numa quantidade insuficiente de propostas, se as propostas foram muito discrepantes (o que tornaria a média imprecisa) ou, ainda, se as propostas foram obtidas há um período considerável de tempo, o que as tornou defasadas (inclusive por características próprias do mercado). A pesquisa de preços realizada também pode ser complementada.

XIII – Importante destacar que a Lei nº 13.979/2020 estabelece em seu art. 3º, inciso VIII, alíneas (a) e (b), que no caso da importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária só podem ser adquiridos aqueles registrados por autoridade sanitária estrangeira e previstos em ato do Ministério da Saúde do Brasil.

XIV – Os gestores municipais devem se atentar que a dispensa de licitação para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública, e que todas as contratações ou aquisições realizadas nesse sentido serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

XV – Registre-se que a jurisprudência reiterada do Tribunal de Contas da União (TCU) proíbe a prorrogação das contratações emergenciais. Na hipótese em que, mesmo celebrado o contrato emergencial, seu período de vigência não for suficiente para realização de nova licitação, cabe ao gestor a celebração de novo contrato emergencial.

XVI – Considerando que o ano de 2020 é um ano eleitoral municipal e que a legislação eleitoral proíbe a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, os gestores e agentes políticos locais devem se cercar de todas as formalidades necessárias para que as aquisições e contratações realizadas estejam devidamente identificadas como relacionadas às ações de enfrentamento do Coronavírus, reunindo evidências de que a aquisição ou contratação emergencial é o meio mais adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado.

Finanças Municipais/CNM

[financas@cnm.org.br](mailto:financas@cnm.org.br)

(61) 2101-6021/6009

Contabilidade Municipal/CNM

[contabilidade.municipal@cnm.org.br](mailto:contabilidade.municipal@cnm.org.br)

(61) 2101-6070

Jurídico/CNM

[juridico@cnm.org.br](mailto:juridico@cnm.org.br)

(61) 2101-6061



# Prefeitura Municipal de Ulianópolis

CNPJ/ME: 83.334.672/0001-60

GABINETE DA PREFEITA



## DECRETO 71/2020

**Decreto Municipal mantém declarada a situação de emergência em Ulianópolis e define outras medidas de enfrentamento da pandemia do covid-19 (novo coronavírus)**

Declara a SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA no Município de Ulianópolis e define outras medidas de enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19)

Neusa de Jesus Pinheiro, Prefeita Municipal de Ulianópolis, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo inciso VII, do artigo 94 da Lei Orgânica do Município e pelo inciso VI do artigo 8º, da Lei Federal nº 12.608 de 10 de abril de 2012 e,

### CONSIDERANDO

Considerando a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do COVID19;

Considerando a declaração da Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, de que o surto do novo coronavírus (COVID19) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

Considerando o Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, que promulga o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional, Considerando a Portaria MS/GM nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

Considerando a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de



# Prefeitura Municipal de Ulianópolis

CNPJ/MF: 83.334.672/0001-60

GABINETE DA PREFEITA



importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e Portaria Interministerial nº 5, de 2020.

Considerando o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19 publicado pelo Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, em fevereiro de 2020;

Considerando a Portaria MS/GM nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que regulamentou e operacionalizou o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

Considerando a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto na gestão e adoção das medidas necessárias aos riscos que a situação demanda e o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

Considerando o Decreto Municipal nº 52, de 23 de março de 2020, que dispõe sobre a adoção no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, de medidas temporárias e emergências de prevenção de contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus), bem como sobre recomendações no setor privado municipal.

## DECRETA:

Art. 1º Fica mantida a **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA** no Município de Ulianópolis, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), de importância nacional

§ 1º. O prazo estabelecido no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado em caso de necessidade.

*[Assinatura]*



# Prefeitura Municipal de Ulianópolis

CNPJ/MF. 83.334.672/0001-60

## GABINETE DA PREFEITA



§ 2º. As disposições aqui tratadas são complementares aos instrumentos já publicados a respeito das medidas adotadas para o controle e prevenção ao COVID-19.

Art. 2º Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal deverão adotar, para fins de enfrentamento da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), as medidas determinadas neste Decreto.

Art. 3º. Para fins do disposto neste Decreto, e de acordo com a Lei 13.979/2020, considera-se:

I – Isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II – Quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus;

Art. 4º. Para o enfrentamento da pandemia e emergência de saúde decorrente do COVID-19 (Coronavírus), serão adotadas as seguintes medidas:

I – isolamento,

II – quarentena,

III – determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação e outras medidas profiláticas, e tratamentos médicos específicos;

IV – estudo ou investigação epidemiológico;

V – teletrabalho aos servidores públicos, quando possível.

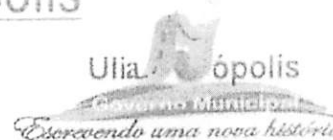
Art. 5º. Em razão da situação de emergência ora declarada, fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços nos termos do artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666, de 1993 e do artigo 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.



# Prefeitura Municipal de Ulianópolis

CNPJ/MF: 83.334.672/0001-60

## GABINETE DA PREFEITA



**Parágrafo único-** A dispensa de licitação a que se refere o *caput* deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a situação de emergência de importância internacional decorrente do COVID-19.

**Art. 6º.** Para enfrentamento da emergência poderão ser contratados, em caráter excepcional e temporário, profissionais da saúde, pelo prazo de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogável uma única vez, por igual período.

**Art. 7º.** Ficam suspensos, de 17/04/2020 a 04/05/2020, podendo ser prorrogado, o funcionamento dos seguintes estabelecimentos e atividades:

I – casas noturnas, *pubs*, cervejarias, tabacarias, boates, *buffets* e demais casas de eventos e similares;

II – academia de ginástica, estúdio de dança, espaço de pilates, espaço com atividades de artes marciais e afins, e similares;

III – clubes sociais e de lazer, balneários, associações recreativas e afins, parques e equipamentos esportivos no município, campos de futebol público e privado;

IV - *lan house*, (cyber café) e casas de café,

V - eventos, a exemplo de casamentos, bailes, festas, formaturas, aniversários e afins;

VI - realização de aulas teóricas e práticas em Centros de Formação de Condutores (Auto Escolas);

VII – cursos presenciais, reuniões/eventos de cunho político ou de qualquer natureza;

§ 1º Fica autorizado o funcionamento para atendimento de serviços de entrega (*delivery*) dos restaurantes, bares, lanchonetes, pastelarias, *rotisseries*, sorveterias, pizzarias, ou retirada programada

§ 2º Com relação às padarias, casas de carnes, peixarias e lojas de conveniência, fica autorizado o funcionamento, porém proibido o consumo de quaisquer produtos no estabelecimento.



# Prefeitura Municipal de Ulianópolis

CNPJ/MF: 83.334.672/0001-60

## GABINETE DA PREFEITA



§ 3º. Fica recomendada a casa lotérica e bancos estipular horários diferentes para atendimento de pessoas idosas e gestantes dos demais clientes;

I - os processos internos devem ser realizados preferencialmente em sistema *home office*, sendo que, na impossibilidade, deve ser respeitada a distância mínima de 2 (dois) metros entre os pontos de trabalho e atendimento interno nas agências casa lotérica limitado a 5 (cinco) pessoas por vez, mediante prévia distribuição de senhas, respeitando a distância mínima de 2 (dois) metros entre todos;

II – seja dada preferência ao atendimento eletrônico/digital, evitando-se, se possível, o atendimento presencial nas agências;

III – limitação do número de pessoas aguardando o atendimento do lado de fora da agência, mediante prévia distribuição de senhas, de forma a garantir que aguardem em filas, respeitando a distância mínima de 2 (dois) metros entre todos, apenas aquelas pessoas que puderem ser atendidas em 15 (quinze) minutos;

IV - adotem medidas para impedir a formação de aglomeração nos caixas eletrônicos, dentro da casa lotérica e nas calçadas, bem como adotar as medidas de higienização tanto para os caixas eletrônicos como para os clientes, principalmente com fornecimento de álcool gel.

**Art 8º.** Fica recomendado que caso haja a realização de cultos, missas e atividades religiosas sejam realizados com o número reduzido de pessoas de maneira que adotem providências para haver distanciamento mínimo de um metro e meio entre os frequentadores e garantam as condições de higiene necessárias.

**Parágrafo único.** Deverão providenciar o fornecimento de álcool gel 70% ou de álcool líquido 70% na entrada de seus templos.

**Art. 9º.** Os salões, espaços de beleza e estética, barbearias, clínica de saúde em geral, laboratórios clínicos, clínicas veterinárias, casa de ração deverão adotar o sistema de agendamento com espaço de marcações para garantir um menor fluxo de pessoas no local, vedado o consumo de bebidas e alimentos no estabelecimento

§ 1º. As oficinas mecânicas e borracharias deverão adotar o sistema de agendamento com espaço de marcações para garantir um menor fluxo de pessoas no local.



# Prefeitura Municipal de Ulianópolis

CNPJ/MF: 83.334.672/0001-60

GABINETE DA PREFEITA



§ 2º. A fim de conter o avanço do novo coronavírus, recomenda-se as empresas de transporte remunerados de passageiros por motocicleta a higienização constante dos equipamentos de uso e motos, com o uso de álcool gel 70% de álcool líquido 70%.

**Art. 10º.** Deverão ser mantidas as atividades essenciais, tais quais serviços de saúde de urgência, emergência e internação, farmácias, postos de combustíveis, distribuidoras de água e gás, serviços funerários, mercados e supermercados

§ 1º Nas atividades elencadas no *caput* deste artigo, fica proibido o consumo de quaisquer produtos no estabelecimento

§ 2º Os supermercados, mercados, mercearias, sacolão e padaria, deverão providenciar o fornecimento de álcool gel 70% ou de álcool líquido 70% na entrada do estabelecimento comercial e adotando medidas para impedir a formação de aglomeração na calçada.

**Art. 11º.** Ficam suspensas as aulas da rede ensino municipal e instituições privadas, até o dia 04, de maio de 2020.

**Parágrafo único.** Excetuam-se do disposto no *caput*, o sistema de ensino à distância, que poderá manter o seu funcionamento.

**Art. 12º.** Quanto ao setor hoteleiro (hotéis, pousada, etc), deverá comunicar à Secretaria Municipal de Saúde a entrada e saída de hóspedes.

**Art. 13º.** O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente Decreto será caracterizado como infração à legislação municipal e demais legislação aplicadas ao assunto, sem prejuízo da suspensão do alvará de funcionamento e, em caso de descumprimento da suspensão, a lacração do estabelecimento, de modo a impedir o acesso local.

**Art. 14º.** Ficam suspensas as viagens de servidores municipais a serviço do Município, para deslocamento no território nacional bem como para o exterior, até o fim do estado de pandemia, salvo as de serviços urgentes e essências de saúde.

**Art. 15º.** Fica autorizado e a critério dos Secretários Municipais, cujos serviços estejam desenvolvidos no Paço Municipal, implementar, no âmbito de suas pastas, o sistema de revezamento de turno de trabalho de servidores ou de dias a fim



# Prefeitura Municipal de Ulianópolis

CNPJ/MF: 83.334.672/0001-60

## GABINETE DA PREFEITA



de se reduzir o número de pessoas de forma concomitante dentro do mesmo ambiente e permitir maior distanciamento entre as estações de trabalho, quando possível, bem como o sistema de teletrabalho, com meios de fiscalização de cumprimento de jornada e produtividade.

§ 1º O horário de funcionamento dos órgãos da Administração Pública Municipal passa a ser de 08h às 12h, salvo para as Secretarias Municipal de Saúde, de Assistência Social, Departamento de Trânsito Municipal e Setor de Fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º A adoção de quaisquer das medidas previstas no caput ocorrerá sem a necessidade de compensação de jornada e sem prejuízo da remuneração.

Art. 16º. Sem prejuízos das medidas elencadas, a Administração Pública Municipal, adotará as seguintes providências:

I - adiar as reuniões, sessões e audiências que possam ser postergadas ou realizá-las, caso possível, por meio remoto;

II - fixação, pelo período de emergência, de condições mais restritas de acesso aos prédios municipais, observadas as peculiaridades dos serviços prestados, limitando o ingresso às pessoas indispensáveis à execução e fruição dos serviços, e pelo tempo estritamente necessário;

III - evitar a aglomeração de pessoas no interior dos prédios municipais;

IV - manter a ventilação natural do ambiente de trabalho;

Art. 17. Fica proibida a expedição de autorizações e emissões de alvarás para eventos públicos ou privados e temporários.

Parágrafo único. Os órgãos competentes adotarão as providências necessárias para revogação daqueles já expedidos.

Art. 18. A elevação de preços, sem justa causa, de insumos e serviços relacionados ao enfrentamento da COVID-19, será considerada abuso de poder econômico nos termos da Lei nº 12.529, de 2011 e da Lei nº 8.078, de 1990, sujeito os infratores as penalidades previstas na legislação.

Art. 19. O descumprimento das medidas impostas pelos órgãos públicos e nas leis federal, estadual e municipal, principalmente na Lei Federal nº 13.979, de

*[Assinatura]*



# Prefeitura Municipal de Ulianópolis

CNPJ/MF: 83.334.672/0001-60

## GABINETE DA PREFEITA



2020, e demais regulamentos correlatos ao assunto, com o escopo de evitar a disseminação do coronavírus (COVID-19) acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos infratores.

**Parágrafo único.** Visando a evitar a propagação do COVID-19 e no exercício do poder de polícia administrativa, a autoridade policial poderá encaminhar o agente a sua residência ou estabelecimento hospitalar para cumprimento das medidas previstas neste Decreto e no artigo 3º da Lei nº 13.979, de 2020, conforme determinação das autoridades sanitárias.

**Art. 20.** O servidor municipal ou empregado público que concorrer para o descumprimento das medidas previstas neste Decreto, bem como nas Leis Federal, Estadual e Municipal, e demais regulamentos correlatos ao assunto ficará sujeito à responsabilização administrativa disciplinar, sem prejuízo da responsabilização civil e penal.

**Art. 21.** A tramitação dos processos referentes a assuntos vinculados a este decreto ocorrerá em regime de urgência e prioridade absoluta em todos os órgãos e entidades do Município.

**Art. 22.** Fica a Administração Pública Direta, no que couber, autorizada e obrigada a dar cumprimento às disposições deste Decreto e demais legislações correlatas a pandemia do Coronavírus (COVID-19), dissuadindo imediatamente qualquer descumprimento, inclusive mediante a emissão dos atos necessários.

**Art. 23.** Em caso de necessidade deverá ser solicitado auxílio Policial

**Art. 24.** As pessoas físicas ou jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto e o seu descumprimento acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei, nas esferas civil, penal e administrativa.

**Art. 25.** As medidas previstas neste decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento.

**Art. 26.** As unidades ambulatoriais, hospitalares e laboratoriais, públicas e privadas, ficam obrigadas a informar à Secretaria Municipal de Saúde o resultado do



# Prefeitura Municipal de Ulianópolis

CNPJ/MF: 83.334.672/0001-60

## GABINETE DA PREFEITA



exame específico sobre todos os casos confirmados de contaminação pela COVID-19 em Ulianópolis.

**Art. 27.** O encerramento do estado de emergência fica condicionado à avaliação de risco realizada pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Ulianópolis.

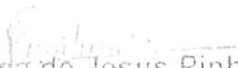
**Art. 28.** Fica recomendado a toda população que, se possível, permaneça em suas casas e que, caso seja necessário o deslocamento para qualquer local, em decorrência de eventual urgência ou necessidade, que sejam tomadas as precauções, de forma a evitar aglomerações, adotando a compra solidária, em favor de vizinhos, parentes, amigos, evitando-se a exposição, principalmente, de idosos, crianças e outras pessoas consideradas grupo de risco, por uma só pessoa.

**Art. 29.** A divulgação de notícias, áudios e video falsos ("fake news") de modo a gerar pânico e confusão na sociedade do município de Ulianópolis, quando identificados o autor e os veículo de comunicação que contribuíram para tal serão encaminhadas para o Ministério Público e demais órgãos competentes para responsabilização.

**Art.30.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar o estado de pandemia ocasionado pelo COVID19.

Gabinete da Prefeita Municipal

Ulianópolis, 16 de Abril de 2020.

  
Neusa de Jesus Pinheiro  
Prefeita Municipal



**Presidência da República**  
**Secretaria-Geral**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 6 DE MAIO DE 2020**

Exposição de motivos

Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam autorizados à administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos:

I - a dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até o limite de:

a) para obras e serviços de engenharia até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou, ainda, para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; e

b) para outros serviços e compras no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

II - o pagamento antecipado nas licitações e nos contratos pela Administração, desde que:

a) represente condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço; ou

b) propicie significativa economia de recursos; e

III - a aplicação do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, de que trata a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para licitações e contratações de quaisquer obras, serviços, compras, alienações e locações.

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso II do **caput**, a Administração deverá:

I - prever a antecipação de pagamento em edital ou em instrumento formal de adjudicação direta; e

II - exigir a devolução integral do valor antecipado na hipótese de inexecução do objeto.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a Administração poderá prever cautelas aptas a reduzir o risco de inadimplemento contratual, tais como:

I - a comprovação da execução de parte ou de etapa inicial do objeto pelo contratado, para a antecipação do valor remanescente;

II - a prestação de garantia nas modalidades de que trata o art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, de até trinta por cento do valor do objeto;

III - a emissão de título de crédito pelo contratado;

IV - o acompanhamento da mercadoria, em qualquer momento do transporte, por representante da Administração; e

V - a exigência de certificação do produto ou do fornecedor.

§ 3º É vedado o pagamento antecipado pela Administração na hipótese de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

Art. 2º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos atos realizados durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos contratos firmados no período de que trata o **caput** independentemente do seu prazo ou do prazo de suas prorrogações.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de maio de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

*Paulo Guedes*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.5.2020

\*

\*